



PARECER Nº 265/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº013/2022
INTERESSADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE VALOR – PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 013/2022 – CONTRATO Nº 138/2022

Senhor Secretário.

RELATÓRIO

O senhor Pregoeiro deste município encaminhou para apreciação e parecer jurídico, o Memorando nº 690/2022-SESMA, onde a senhora Secretária municipal de Saúde, pugna pelo aditivo de quantidade do contrato nº 138/2022, derivado do pregão presencial nº 002/2021, no patamar de 25% conforme discriminação e justificativa contida no memorando anexo, com a empresa ROBERTO R. DA SILVEIRA-ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 13.268.204/0001-50, com sede sito Trav. 31 de maio, nº 215, Bairro Planalto, para o fornecimento de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL E MATERNIDADE ELMAZA SADECK E REDE DE ATENÇÃO BÁSICA.

Em justificativa apresentada pela secretaria, esta alega que há necessidade de aditar as quantidades para continuar suprir os pacientes internados até o novo processo licitatório.

É o relatório.

DO DIREITO

No presente caso, há possibilidade de alteração contratual em decorrência do que prevê o art. 65 e seguintes da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na cláusula nona do contrato já existente e em vigor.

A lei de licitações é bem clara quanto aos deferimentos de prorrogação de prazo, admitido no art. 65, I, “a”, II “b” §1º da Lei nº 8.666/93.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I-unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II-por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por



cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No que respeita às alterações qualitativas do objeto contratual (art. 65, I, 'a' e II, 'b', da Lei nº 8.666/93), o Boletim de Licitações e Contratos – Fevereiro/2004, pág. 152, assim refere:

“Estas alterações somente poderão ocorrer se restar amplamente comprovada a referida necessidade de modificação do projeto ou especificações para melhor adequação técnica.

O que se demonstra no pedido e em sua justificativa é que não serão obedecidas todas as normas e os preços contratados, não havendo qualquer modificação ou aumento em relação aos valores unitários dos itens, assim, não há, no meu entender qualquer prejuízo ao erário municipal, bem como acarretara perda ou prejuízo para a administração.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e no que fora ao norte expendido, e principalmente consubstanciado na supremacia do interesse da administração pública sou de parecer favorável ao pedido de alteração contratual de valor no montante máximo de 25% do valor contratual nos termos do art. 65, I, 'a' e II, 'b', da Lei nº 8.666/93, com a empresa ROBERTO R. DA SILVEIRA-ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 13.268.204/0001-50, com sede sito Trav. 31 de maio, nº 215, Bairro Planalto.

S.M.J., É o parecer!

Monte Alegre (PA), 20 de dezembro de 2022.

Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 008/2021
OAB/PA nº 10628